

Interdição e curatela: o “diálogo das fontes” após o advento da Lei nº 13.146/2015

Lucimara Lopes Keuffer Mendonça

Assistente Social Judicial do TJMG. Mestranda em Direito (UFOP/MG). Pesquisadora do *Ius Gentil Conimbrigae* (Centro de Direitos Humanos) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal (IGC-UC). Especialista em Atendimento Integral à Família (UVA-RJ). Especialista em Direito Processual (PUC-MG).

1 Introdução

O presente trabalho busca evidenciar a antinomia de normas estabelecida entre institutos jurídicos condizentes com os direitos das pessoas com deficiência. Vislumbra-se analisar as modificações empreendidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD - Lei nº 13.146/2015), na compreensão do conceito e das tratativas à deficiência, consubstanciada em uma questão de Direitos Humanos (BRASIL, 2015b).

Inicialmente, para compreendermos a curatela, realizaremos um panorama conceitual principiológico da bioética, a partir do *Relatório de Belmont*, perpassando por uma crítica analítica decolonial dos domínios sobre a vida, para que seja compreendido o estudo sobre vulnerabilidades e, conseqüentemente, sobre os vulnerados no instituto da curatela.

Assim, mister se faz avaliar a *ratio* da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (BRASIL, 2009), explicitada no seu art. 12, que é a de considerar a capacidade legal da pessoa com deficiência como um conceito conglobante, ou seja, que abrange tanto a capacidade de direito quanto a de fato, devendo a lei assegurar as salvaguardas protetivas que sejam necessárias e de modo transitório, de acordo com as necessidades individuais e subjetivas de cada pessoa com deficiência nos procedimentos da curatela (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

Historicamente, analisaremos a aprovação da CDPD pelo Brasil, que se propôs signatário desta, a partir da aprovação do Decreto nº 186/2008 (BRASIL, 2008).

Em decorrência da aprovação e introdução da CDPD no Brasil, promulgou-se o EPD, Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015b), que, em sua normatividade, modificou substancialmente algumas normas do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), especialmente quanto à curatela, revogando, modificando e inserindo novas diretivas no sistema de codificação civil. Em contrapartida, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), lei anterior mas com vigência posterior ao EPD, revogou algumas modificações

do diploma civilista advindas do EPD.

Nessa perspectiva, analisaremos as modificações provenientes do EPD no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), assim como as normas validamente posteriores do CPC/2015 (BRASIL, 2015b), especificamente naquilo que traz por tema a curatela e a interdição, através de uma análise genealógica da história de lutas da população com deficiência e a possível antinomia de normas, especialmente entre a filosofia do EPD e as normativas processuais do CPC/2015.

Para buscarmos uma conciliação entre institutos jurídicos de tão grande monta, utilizamos, no decorrer deste trabalho, as propostas do “diálogo das fontes”, anunciada pelos estudos da professora Cláudia Lima Marques (2017), cujos fundamentos justificam-se com sua crítica às regras advindas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 1942).

O trabalho sustenta-se por uma metodologia de análise histórica e crítica, através do método da genealogia e de um raciocínio hermenêutico.

2 Desenvolvimento

Iniciaremos as narrativas deste trabalho especificando a vulnerabilidade humana, vislumbrando compreender sua perspectiva em situações individuais e coletivas de “vulneração”, fundamentos necessários para a compreensão dos institutos da curatela e da interdição, para tal, utilizaremos a bioética como fundamento de nossas digressões.

O *Relatório de Belmont*¹ busca classificar pessoas que possam estar em estado de vulnerabilidade, ou seja, indivíduos que, no âmbito das pesquisas científicas, possam estar sendo prejudicados em seus interesses, especificamente no âmbito da experimentação humana. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade possui uma função adjetivante, como uma característica particular e relativa (NEVES, 2006).

Com o desenvolvimento da bioética na Europa continental, a partir da década de 1980, há uma alteração na compreensão de vulnerabilidade, definida então por Lévinas como subjetividade, ou seja, não em um plano ontológico, de acordo com a natureza do ser humano, mas na ética, apelando para uma relação não violenta entre o eu e o outro (LÉVINAS, 1972² *apud* NEVES, 2006, p. 163).

¹ O primeiro texto, no âmbito da bioética, em que a noção de vulnerabilidade surgiu com uma significação ética específica foi o *Belmont Report: ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research*. Esse documento, finalizado em 1978, corresponde ao trabalho desenvolvido durante quatro anos pela National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research, estabelecida pelo Congresso Estadunidense para formular os princípios éticos básicos a serem respeitados em toda a investigação envolvendo seres humanos (NEVES, 2006, p. 158).

² LÉVINAS, E. *L'humanisme de l'autre homme*. Paris: Fata Morgana, 1972.

Nessa perspectiva:

A vulnerabilidade, [...] consolida-se no vocabulário da filosofia europeia continental como domínio inalienável do agir do homem, impondo a responsabilidade como norma da ação moral. A vulnerabilidade é, pois, agora, reconhecida como constitutiva do humano (e até mesmo do existente). Deste modo, a noção de vulnerabilidade surge sempre como substantivo, e nunca como adjetivo (NEVES, 2006, p. 164-165).

Historicamente, de uma função adjetivante cujo fundamento era o de qualificar grupos e pessoas, a vulnerabilidade é compreendida, então, como substantivo, o qual descreve a vida comum do ser humano, deixa de ser uma contingência ou provisoriedade para tornar-se uma condição universal, assim como abandona o fator de discriminação entre populações para corroborar com a igualdade entre todos, requerendo, enfim, a utilização do princípio universal da solidariedade (NEVES, 2006).

Vitor Almeida, em sua tese de doutorado, justifica:

Indispensável, [...] a compreensão da vulnerabilidade inerente às pessoas humanas, bem como ao agravamento da fragilidade em determinadas circunstâncias, seja por questões econômicas, culturais, entre outras, com o objetivo de se assegurar, na medida do possível, a igualdade substancial (ALMEIDA, 2019, p. 116).

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade aparece como um conceito complexo — cuja aplicação era até bem pouco tempo atrás preterida pelo Direito — aplicado ao sujeito formal (sujeito de direito) no Código Civil de 2002, mitigando o sujeito de direito real, o indivíduo no mundo dos fatos, que necessita de proteção evidenciada em sua vulnerabilidade inerente, presente na simples característica do homem como ser humano (ALMEIDA, 2019).

A vulnerabilidade é, portanto, uma característica humana, todos os seres humanos são naturalmente vulneráveis, mas há que se reconhecer que nem todos são atingidos da mesma maneira por situações que possam ser idênticas, em razão da subjetividade de cada ser humano. Assim, é possível afirmar que há uma especificidade da vulnerabilidade, conceituada como “vulneração”, ou seja, uma vulnerabilidade de determinadas pessoas ou comunidades próprias, que não são passíveis de meios adequados para superar barreiras ou são estigmatizadas, ameaçadas e oprimidas na sociedade, fator preponderante para eliminar a autonomia do sujeito então considerado vulnerado (ALMEIDA, 2019).

Através de uma análise inicial da vulnerabilidade, inserida no *Relatório de Belmont*, faz-se necessário especificar que tal relatório possui uma característica de classificar a

bioética por meio de um sistema de princípios, como os da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, oriundos de uma bioética principialista, com paradigmas universais e hegemônicos. Em um novo paradigma, a bioética deve ultrapassar a compreensão da vida através da biomedicina e embrenhar-se em questões de poder, de hierarquias, perpassando por problemas sociais, pela vida em geral (FULGÊNCIO; NASCIMENTO, 2012).

Com isso, foi a partir de 1998, através de discussões no *Quarto Congresso Mundial de Bioética no Japão*, que o tema da bioética indicou outros caminhos, como o caminho da “Bioética Global”, apontando mais para temas e problemas/conflitos coletivos e sociais, do que para os problemas biomédicos e individuais. Foi nesse momento de discussão que se percebeu que a teoria principialista é incapaz de intervir em situações de desigualdades sociais, políticas e coletivas, especialmente advindas de países do Hemisfério Sul (GARRAFA, 2005).

Com essa perspectiva paradigmática, Volnei Garrafa (2005) traz à reflexão a colonialidade da vida, a hegemonia de um saber universal eurocêntrico e a opressão dos vulnerados, e, no contexto brasileiro, até 1998, a bioética também se desenvolveu com uma conduta acrítica dos conceitos de bioética e de vulnerabilidades advindos dos países anglo-saxônicos do Hemisfério Norte (GARRAFA, 2005).

Reconheceu-se que a teoria principialista dos quatro princípios da bioética (beneficência, não maleficência, autonomia e justiça) era útil para situações práticas clínicas ou em pesquisas humanas, sendo insuficientes para assumir categorias como “responsabilidade”, “cuidado”, “solidariedade”, “comprometimento” e “alteridade” de vivências humanas dos vulneráveis, com o comprometimento bioético com o coletivo (GARRAFA, 2005).

Buscar compreender as relações de poder que construíram a colonialidade da vida é de imediato necessário para chegarmos à proposta de compreensão da “Bioética da Intervenção” e, conseqüentemente, da vulnerabilidade e suas características na formação das novas possibilidades da curatela da pessoa com deficiência.

2.1 A Bioética da Intervenção

As relações de poder foram instituídas através da Modernidade,³ e a bioética

³ “[...] pensa-se a Modernidade como tendo suas origens entre os séculos XVI e XVIII, sobretudo em alguns lugares da Europa (mais especificamente Inglaterra, França e Alemanha), concomitante com alguns eventos importantes ligados a esses lugares, como a Reforma Protestante, o Iluminismo e a Revolução Francesa. Em nível sociológico, a Modernidade tem sido caracterizada pela

principalista manifestou um contexto de exclusão dos países do Hemisfério Sul, sobretudo no contexto latino-americano. Há um desmembramento da vida social através da interação entre as forças que buscam organizar a sociedade à sua maneira e os saberes especializados (poder-saber), pois a Modernidade foi pensada como desenvolvimento do ser humano, através de um pensamento racional e classificatório da hierarquia entre os incluídos e os excluídos (NASCIMENTO; GARRAFA, 2011).

A principiologia da vulnerabilidade, caracterizada no *Relatório de Belmont*, justifica um agir solidário, uma maneira hegemônica de justificarmos a vulnerabilidade e a vida social, política e familiar, e assim: “É na Modernidade que vemos surgir um modo específico de exercício de poder, que tem uma maneira peculiar de articular conhecimentos para a validação do modo de exercê-lo, fundado em uma geopolítica” (NASCIMENTO; GARRAFA, 2011, p. 289).

Considerando essa perspectiva é que se insere no âmbito da bioética a “Bioética da Intervenção”, defensora da priorização de políticas e decisões privilegiadoras do maior número possível de pessoas, por um espaço de tempo alongado, e que tragam consequências positivas, assim como na busca por soluções viáveis e práticas para aqueles conflitos advindos do próprio contexto social e comunitário onde acontecem.

Tendo sido superada a verificação sobre os fundamentos da vulnerabilidade, que podem ser associados ao instituto da curatela, por meio de uma análise crítica, passar-se-á a refletir sobre o substrato atual de promoção da dignidade da pessoa com deficiência.

2.2 A perspectiva da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU

Carlos Edson do Rêgo Monteiro Filho, afirmando sua colaboração em nota de orelha da obra de Célia Barbosa Abreu (2009), assim afirma:

[...] no cenário contemporâneo não se deve (*rectius*: não se pode) descuidar da valorização, com prioridade máxima, da tutela da pessoa humana em concreto, sendo institutos como a curatela instrumentos da promoção de sua dignidade, consoante as especificidades de cada caso, e bem assim da busca de dar conteúdo axiológico às cláusulas gerais previstas, com base em parâmetros do próprio ordenamento jurídico, em linha de superação da ideia de espaços vazios de arbítrio do julgador (MONTEIRO FILHO *apud* ABREU, 2009).

A CDPD, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, trouxe, em seu art. 12,

constituição dessa grande instituição racionalizada — o Estado-Nação — que tem se caracterizado pela autorreflexão” (NASCIMENTO; GARRAFA, 2011, p. 289).

item 4, o seguinte mandamento:

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, as vontades e as preferências da pessoa [...]. (BRASIL, 2009).

A *ratio* da CDPD, explicitada no art. 12, é a de considerar a capacidade legal da pessoa com deficiência como um conceito conglobante, ou seja, que abrange tanto a capacidade de direito quanto a de fato, devendo a lei assegurar as salvaguardas protetivas que sejam necessárias e de modo transitório, de acordo com as necessidades individuais e subjetivas de cada pessoa com deficiência nos procedimentos da curatela (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

Historicamente, o Brasil assumiu-se signatário da CDPD da ONU, através do rito constitucional insculpido no art. 5º, § 3º, da Constituição da República de 1988, que assim especifica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (BRASIL, 1988).

A CDPD, tendo sido aprovada pelo rito constitucional acima exposto, assumiu *status* de norma constitucional e foi o primeiro Tratado Internacional aprovado sob esse rito no Brasil, conforme afirmam Luiz Alberto David Araújo e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

Com a reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional 45), incluiu-se o parágrafo terceiro, no artigo quinto, para permitir que um tratado internacional de Direitos Humanos, que fosse acolhido por três quintos, em votação de dois turnos em cada Casa, fosse recebido com equivalência de emenda à Constituição. [...] Até o momento, no entanto, apenas um instrumento internacional foi recebido com tal formalidade: a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ARAÚJO; RUZYK, 2017, p. 231).

Prosseguindo no contexto legislativo histórico, em 25 de agosto de 2009, foi então promulgada a CDPD, através do Decreto nº 6.949/2009, cujo objetivo é o de executar e

cumprir fielmente a CDPD.

Assim, é inserido na Constituição da República de 1988 um Tratado Internacional de Direitos Humanos, através de uma emenda constitucional, efetivado, portanto, como norma constitucional, com hierarquia superior a todas as demais normas do sistema jurídico brasileiro. Nessa toada, há uma substancial modificação de paradigmas no tratamento jurídico da capacidade das pessoas com deficiência que gerou transformações radicais na figura de meios de proteção e promoção dessa população, como a curatela (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

É evidente que, historicamente, a disciplina jurídica analítica da capacidade da pessoa com deficiência era catalogada em conceitos puramente médicos, oferecendo subsídios ao Direito para qualificar os capazes e os incapazes. Denominou-se assim um “enfoque de *status*” que promovia um verdadeiro juízo de exclusão com a característica de, no Brasil, estigmatizar-se a pessoa com deficiência como “loucos de todo gênero”, o que foi amplamente modificado pelo art. 12 da CDPD (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

Assim, a medicina não pode se constituir de tudo o que afirma como verdadeiro sobre a doença, como a botânica não pode definir-se por uma soma de todas as verdades sobre plantas (FOUCAULT, 1996). A CDPD, aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009, traz em seu preâmbulo a fundamental importância de emancipar pessoas com deficiência, extinguindo-se discursos de poderes-saberes já qualificados como objetivos, vejamos alguns itens:

Preâmbulo: Os Estados Partes da presente Convenção,
[...]

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
[...]

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo (BRASIL, 2009).

Nessa perspectiva emancipatória e radicalmente oposta a discursos de exclusão, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015, o EPD (BRASIL, 2015b), o que passamos a analisar.

2.2.1 O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a emancipação: análise de uma nova racionalidade

O EPD, Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015b), modificou substancialmente algumas normas do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), especialmente quanto à curatela, revogando, modificando e inserindo novas diretivas no sistema de codificação civil. Ocorre que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), lei anterior, mas com vigência posterior ao EPD, revogou algumas modificações do diploma civilista advindas do EPD.

Desse modo, analisaremos as modificações provenientes do EPD no Código Civil de 2002, assim como as normas validamente posteriores do CPC/2015, especificamente naquilo que traz por tema a curatela e a interdição, através de uma análise genealógica da história desse instituto aplicado à população com deficiência.

Para tal desiderato, exploraremos rapidamente alguns momentos históricos advindos das lutas das pessoas com deficiência por direitos.

O silêncio e a invisibilização são pontos comuns na trajetória histórica das pessoas com deficiência, o que corrobora para o empobrecimento dessa população ou, ao contrário, o fato de a pobreza vulnerabilizar pessoas pode produzir deficiências diversas, como afirma Vitor Almeida:

[...] afirma-se ainda que a pobreza, por si só, é um fator de “produção de deficiências e incapacidades, em razão das características que geralmente em si guardam, entre outros, como o meio onde as pessoas convivem, o déficit informacional, as condições de consumo que envolvam comportamento de risco, incipiência de práticas de prevenção e fraca incidência de cuidados de saúde (ALMEIDA, 2019, p. 30).

É fundamental para a compreensão histórica das lutas das pessoas com deficiência, até o advento da CDPD e do EPD, a partir da década de 1960, considerar que essa população se movimenta no sentido de lutar por inclusão social, iniciando-se tais movimentos nos Estados Unidos e na Inglaterra (ALMEIDA, 2019).

Analisemos a história dos movimentos sociais das pessoas com deficiência e o estigma de uma população oprimida pelo controle médico.

A UPIAS — Union of the Physically Impaired Against Segregation — ou “Liga dos Lesados Físicos contra a Segregação”, foi um movimento social que teve sua origem a partir da década de 1960 no Reino Unido, sob o comando inicialmente de Paul Hunt, aperfeiçoando-se com Michael Oliver, ambos conceituados sociólogos, pessoas com deficiência física, e que justificaram o que hoje se denomina “modelo social da deficiência” (DINIZ, 2007).

Há pelo menos dois séculos, já existem instituições de segregação para pessoas com deficiência, como manicômios, institutos para cegos, surdos e loucos de todo o gênero, que objetivavam sua exclusão e normalização, mas a UPIAS é a primeira organização *política* na representação das pessoas com deficiência no mundo (DINIZ, 2007).

Em um primeiro momento, portanto:

[...] a UPIAS constituiu-se como uma rede política cujo principal objetivo era questionar essa compreensão tradicional da deficiência: diferentemente das abordagens biomédicas, deficiência não deveria ser entendida como um problema individual, uma “tragédia pessoal” [...], mas sim uma questão eminentemente social (DINIZ, 2007, p. 15).

Para David Hosni (2018), a UPIAS propõe uma virada na luta por políticas sociais, transformando aquilo que se considerava como causas da deficiência, extinguindo-se desse contexto os estigmas físicos e buscando eliminar as condições sociais segregadoras e excludentes da plena participação da pessoa com deficiência na vida em sociedade.

A UPIAS possuía uma estratégia provocativa: retirando a responsabilidade da pessoa com deficiência, por sua diversidade, e transferindo-a para a sociedade, que mantinha uma conduta hostil e opressora contra essa população, ou seja, a lesão física não possuía relação com a deficiência, mas sim a opressão social vivenciada pelas pessoas com deficiência. Esse movimento social teve por fundamento redefinir a lesão, superando os conceitos estritamente biomédicos e indicando a deficiência sob um paradigma sociológico (DINIZ, 2007).

Os movimentos sociais de pessoas com deficiência, como sugerido pela UPIAS, apresentam um viés político e exigem condutas para além de meras políticas assistencialistas e paternalistas, buscam autonomia e a abordagem advinda de uma compreensão social da deficiência, cujo substrato é revelar as modificações na compreensão de um grupo considerado diverso e com sua identidade característica (HOSNI, 2018).

O modelo social de deficiência, defendido pelos movimentos sociais de pessoas com deficiência, tinha por estrutura, conforme afirma Débora Diniz:

[...] o fato de um corpo ser lesado não determinaria, tampouco explicaria, o fenômeno social e político da subalternidade dos deficientes. Explicar a situação de opressão sofrida pelos deficientes em termos das perdas de habilidades provocadas pela lesão era confundir lesão com deficiência, tal como sexo com gênero. Deficiência é um fenômeno sociológico, e lesão uma expressão da biologia humana isenta de sentido (DINIZ, 2003, p. 2).

O movimento da UPIAS não visava ao descarte das conquistas da biomedicina, ao contrário, utilizava-se das novas conquistas médicas, mas sua luta era a de resistir quanto à ampla medicalização das pessoas com deficiência, sendo que os teóricos do modelo social vislumbravam romper com as estruturas estritamente biológicas no trato da pessoa com deficiência para otimizar a ideia de que é na sociedade que estão os impedimentos, as barreiras, não nos corpos (DINIZ, 2003).

A Organização Mundial de Saúde, diante dos impactos do modelo social, revisou, em 2001, seu catálogo internacional de classificação da deficiência, cuja primeira versão é datada de 1980, intitulada *International Classification of Impairment, Disability and Handicap*, tendo como proposta um modelo tripartido da deficiência: “[...] em primeiro plano estava a lesão, em segundo, a deficiência, e, em terceiro, as restrições sociais frente à deficiência [...]” (DINIZ, 2003, p. 2). Durante 20 anos, os precursores do modelo social criticaram esse modelo, pois, além de um fundamento pejorativo do conceito de *handicap* (chapéu na mão, ou a pessoa com deficiência como um pedinte), supunha-se que o ponto inicial da discussão sobre deficiência era a lesão (DINIZ, 2003).

Assim, tendo sido explicitada historicamente a luta das pessoas com deficiência por direitos e por uma compreensão para além dos estigmas de seus corpos, analisaremos especificamente o EPD, Lei nº 13.146/2015, publicada no *Diário Oficial da União* em 7/7/2015 e com vigência após 180 dias de sua publicação,⁴ ou seja, permaneceu em período de *Vacatio Legis*⁵ até o dia 3/1/2016. Observa-se que houve substanciais modificações nos arts. 1.767 a 1.777 do Código Civil de 2002, cuja localização normativa está no “Título IV - Da Tutela, Da Curatela e Da Tomada de Decisão Apoiada - Capítulo II - Da Curatela” do código civilista atual (BRASIL, 2002).

Nos fundamentos que justificam as modificações advindas do EPD ao Código Civil de 2002, especificamente no instituto da curatela, analisamos o “Livro II - Parte Especial - Título I - Do Acesso à Justiça - Capítulo II - Do Reconhecimento Igual Perante a Lei - Arts. 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência” e visualizamos que essas normas positivadas tratam a curatela como medida excepcional e extraordinária à pessoa com deficiência, vejamos, *in verbis*, o art. 84:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

⁴ “Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial” (BRASIL, 2015b).

⁵ Esclarece-se para as demais ciências, não adstritas à ciência do Direito, que: “*Vacatio Legis* é o intervalo de tempo entre a data da publicação da lei e sua entrada em vigor, iniciando-se a obrigatoriedade na lei nova. Dessa forma, a população pode ter contato com as novas disposições para se acostumar com as mudanças” (ESCOLA..., 2019).

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

[...]

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (BRASIL, 2015b).

O EPD tem uma profunda aproximação com a CDPD na caracterização nova da curatela, vislumbrando aproximar-se dos comandos inclusivos e promocionais advindos dos documentos de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (MENEZES, 2016).

Assim, vejamos as modificações insculpidas pelo EPD no instituto da curatela normatizadas no Código Civil de 2002, com a vigência da Lei nº 13.146/2015:

Quadro 1 – O Código Civil e o EPD

Código Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002, antes do advento do EPD, e Código Civil de 2002 após o advento do EPD, Lei nº 13.146/2015	
<u>Normas originárias do Código Civil de 2002</u>	<u>Normas modificadas pelo EPD</u>
<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; [...].</p>	<p>Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - Revogado III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV -Revogado V - os pródigos.</p>
<p>Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público; IV - pela própria pessoa.</p>	<p>Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido [...] IV - pela própria pessoa.</p>
<p>Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição: I - em caso de doença mental grave; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.</p>	<p>Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I - nos casos de deficiência mental ou intelectual [...] III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.</p>
<p>Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos, o Ministério Público será o defensor.</p>	<p>Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos, o Ministério Público será o defensor.</p>
<p>Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.</p>	<p>Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.</p>

<p>Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.</p> <p>Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.</p>	<p>(NR).</p> <p>Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (NR)</p> <p>Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.</p> <p>Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (NR)</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Brasil (2002).

É na busca de tutelar os direitos das pessoas com deficiência que o EPD cuidou de preservar a autonomia dessa população, assim como diminuir as interferências de terceiros na vida e decisões da pessoa curatelada, vislumbrando com isso favorecer e estimular as potencialidades da pessoa com deficiência, não o domínio sobre sua vida, corroborando assim com os ditames da CDPD (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

Percebe-se que da análise das modificações empreendidas pelo EPD ao Código Civil de 2002, naquilo que normatiza a curatela e sua influência advinda da filosofia da CDPD, “[...] a regra do ‘tudo ou nada’ foi proibida pela Convenção. Na prática, era comum decretar-se a interdição para todos os atos da vida civil [...]” (ARAÚJO; RUZYK, 2017, p. 232). Assim, o EPD corrobora com a perspectiva da capacidade conglobante da CDPD, não mais se caracterizando por uma capacidade abstrata e geral, mas estabelecendo um conceito que assegure à pessoa com deficiência a igualdade de condições com os demais cidadãos (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

Inicialmente, para tornar didática a exposição que se segue, apresentaremos um novo quadro referencial às modificações que o Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015a), empreendeu no Código Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), especificamente no procedimento judicial da Curatela, após as modificações já realizadas pelo EPD (BRASIL, 2015b).

Quadro 2 - Código de Processo Civil e as modificações no Código Civil de 2002

Código Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002, após o advento do EPD, Lei nº 13.146/2015, e as modificações oriundas do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015	
<u>Normas modificadas pelo EPD em relação ao Código Civil de 2002</u>	<u>Código Civil de 2002 modificado pelo Código de Processo Civil de 2015, após as modificações empreendidas pelo EPD</u>
<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - Revogado III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV-Revogado V - os pródigos.</p> <p>Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido [...] IV - pela própria pessoa.</p> <p>Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; [...] III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.</p> <p>Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.</p> <p>Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (NR)</p> <p>Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (NR)</p> <p>Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.</p> <p>Art. 1.777 As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário</p>	<p>Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos.</p> <p>Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) I - pelos pais ou tutores; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) III - pelo Ministério Público. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p> <p>Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição: Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) I - em caso de doença mental grave; I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p>

<p>para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (NR)</p>	<p>III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.-(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p> <p>III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)-(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p> <p>Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.-(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p> <p>Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.</p> <p>Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p> <p>Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.</p> <p>Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p> <p>Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p> <p>Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.-(Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Brasil (2002).

O art. 1.072 do Código de Processo Civil de 2015 revogou, em sua completude, os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil de 2002. Vejamos, *in verbis*: “art. 1.072. Revogam-se: [...] II - os arts. [...] 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil)” (BRASIL, 2015a).

Questiona-se então, na atualidade, qual norma está vigente para dar validade ao instituto da curatela no Código Civil de 2002? As normas advindas do EPD? As normas revogatórias do CPC/2015? Parte da doutrina divide-se nessa resposta, sendo o que analisaremos.

Da análise da Lei nº 13.146/2015, EPD, vimos que foi publicada no *Diário Oficial da União* em 7 de julho de 2015, com um período de *Vacatio Legis* de 180 dias, ou seja, com validade a partir do dia 3 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2015b). Vemos agora que a Lei nº 13.105/2015, do novo Código de Processo Civil, foi publicada no *Diário Oficial da União* em 17 de março de 2015 (repare que sua publicação é anterior à publicação do EPD), mas com um período de *Vacatio Legis* de um ano, conforme preceitua o art. 1.045 do diploma processual, ou seja, não obstante sua publicação ter sido anterior à publicação do EPD, sua vigência foi posterior: “art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial” (BRASIL, 2015a).

Naquilo que concerne à decisão da data de início de vigência do CPC/2015 — um ano após sua publicação —, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, através de Enunciado Administrativo em Sessão Administrativa, datada de 2 de março de 2016, que: “O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016” (BRASIL, 2016).

Assim, entende parte da doutrina jurídica que a norma do CPC/2015 (BRASIL, 2015a) revogou algumas modificações do EPD (BRASIL, 2015b) no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), expressamente declaradas na legislação processual. Justificam tal assertiva utilizando-se da compreensão de que, “[...] embora o EPD seja norma publicada posteriormente ao CPC/2015, entrou em vigor antes do Código Processual, ante a diferença entre os prazos de *Vacatio Legis* de ambas as leis” (ARAÚJO; RUZYK, 2017, p. 229).

Contraopondo-se a esse primeiro argumento, outra parte da doutrina afirma que, não obstante o início da vigência das leis (EPD e CPC), a filosofia do EPD trata de matéria especial, o que impediria uma revogação por lei geral, neste caso, o CPC/2015 (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

Mister se faz, nessa toada, compreender que há uma antinomia de normas vigentes quanto a um determinado assunto, nesse caso, a curatela da pessoa com deficiência. Ocorre que, diante das regras insculpidas na Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (antiga Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), modificado pela Lei nº 12.376, de 2010, assim regulamenta o conflito de normas:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (BRASIL, 1942).

É nessa perspectiva que a *ratio* da LINDB é a de mecanizar uma solução demarcada quando se confrontam duas normas regulamentando o mesmo assunto. Assume assim a LINDB os critérios hierárquicos, de especialidade, e cronológicos, sendo que o conceito de solução de antinomias através do critério hierárquico justifica-se pelo fato de que não deve haver norma infraconstitucional prevalecente sobre norma superior, constitucional, considerando que a Constituição é que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro. Outra possibilidade é a solução de antinomias pelo critério da especialidade, ou seja, a norma especial prevalece sobre a norma geral, e, por fim, o critério cronológico, consubstanciado no período de validade, insculpido no art. 2º, § 2º, da LINDB, conforme subscrita acima (BEZERRA; AZEVEDO, 2016).

Em uma perspectiva positivista de resolução de conflitos entre normas, Hans Kelsen (1999) esclarece que norma é algo que deve ser ou deve acontecer, assim como é a maneira como o ser humano deve se conduzir. Afirma ainda que “vigência” é a existência de uma norma, que declara a validade dessa norma, afirmando o que é certo, o que se deve ou não fazer, e, por fim, declara que há uma distinção entre vigência da norma e sua eficácia, ou seja, a sua plena aplicação no mundo, nas circunstâncias das condutas humanas (KELSEN, 1999).

O filósofo também esclarece que: “Uma norma jurídica entra em vigor antes ainda de se tornar eficaz, isto é, antes de ser seguida e aplicada [...]” (KELSEN, 1999, p. 8).

Assim, a antinomia entre duas normas, o EPD e o CPC, ambos de 2015, trouxeram significativas modificações no Código Civil de 2002, sendo que, conforme demonstrado nos quadros 1 e 2 previamente expostos, o CPC revogou os arts. 1.768 a 1.771 do diploma civilista material, e o EPD os havia modificado. Exemplificadamente, o EPD inseriu no art. 1.768 do Código Civil de 2002 o próprio curatelado como legitimado ativo na ação de curatela, o que o CPC revogou expressamente, assim como demais

modificações e revogações, visualizadas nos quadros 1 e 2 acima organizados (BERLINI; AMARAL, 2017).

O objetivo do novo Código de Processo Civil, na perspectiva de normatizar o procedimento judicial da curatela, foi o de manter o *nomen juris* “interdição”, vislumbrando, com isso, retirar do Código Civil de 2002 toda a normatização e modificações advindas do EPD (BERLINI; AMARAL, 2017).

Assim, a regulamentação da interdição no novo Código de Processo Civil está normatizada no “Capítulo XV - Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção IX - Da Interdição”, nos arts. 747 a 758, do CPC/2015, cuja literalidade está disposta na Lei Processual Civil e, por isso, nos eximimos de aqui apresentar (BRASIL, 2015a).

Há compreensões divergentes por estudiosos do assunto, como a posição de Joyceane Bezerra de Menezes, que considera que o novo Código de Processo Civil modificou os institutos dedicados à pessoa que está sendo interditada, revelando sua compreensão de que esse diploma processual civil se dedicou aos direitos existenciais da pessoa interdita. A análise interpretativa é a de que não somente os direitos patrimoniais da pessoa com deficiência devem ser protegidos, conforme norma insculpida no EPD, mas a proteção existencial também deve ser privilegiada nas ações de interdição (MENEZES, 2016).

Ao revés, Nelson Rosenvald (2015) declara, em seus estudos, que a interdição é a “morte civil” da pessoa com deficiência, pois afirma que se interditam bens, imóveis, propriedades, não pessoas. Assim declara:

Interdição, por conseguinte, é uma palavra incompatível com o pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete a uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e redutiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico, que, por si só, legitimaria a neutralização da subjetividade pelo *alter ego* do curador. Ao contrário, a eficácia positiva da Dignidade da Pessoa Humana requer a potencialização da autonomia, para que cada indivíduo seja autor de sua própria biografia e desenvolva o seu *modus vivendi* (ROSENVALD, 2015).

Para Heloísa Helena Barboza, o Código Civil deve ser interpretado sob o manto do EPD e da CDPD, compreendendo-se, assim, a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência, pois houve uma inversão de caracterização da “deficiência”, agora insculpida não mais em uma perspectiva estritamente física, sensorial ou mental, mas inserindo esse conceito em uma perspectiva de direitos humanos, rompendo assim com todas as barreiras impostas pela sociedade para a plena participação da pessoa com deficiência na vida em sociedade. Barboza afirma, ainda, que “[...] a deficiência não está [...] na

pessoa, mas [...] na sociedade que não está preparada para com ela interagir” (BARBOZA, 2016, p. 90).

Para concluir, o pensamento analisado neste item, que foi construído especificamente sob o manto de um direito positivo e essencialmente normativo, Luiz Alberto David Araújo e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2017) afirmam que, apesar de a LINDB ter previsto, em seu art. 2º, § 1º, que há uma revogação de lei anterior pela lei posterior, deve haver uma nova interpretação dessa norma, advinda de um contexto constitucional. A LINDB ressalta, em seu art. 5º, ou seja, merece destaque que, para que seja aplicada a lei, o juiz deve atentar-se aos fins sociais a que a mesma se dirige, assim como aos benefícios comuns de toda a sociedade (ARAÚJO; RUZYK, 2017).

Contemporaneamente, para além de uma interpretação literal e restritiva das normas, conforme sugerido por Hans Kelsen (1999), tem-se a perspectiva de um “diálogo das fontes”, ou uma compreensão conglobante de todas as normas que tratam sobre um mesmo tema. Esse diálogo é o que passaremos a analisar.

2.3 A perspectiva do “diálogo das fontes”

De acordo com a professora Cláudia Lima Marques (2017), utilizar-se de critérios advindos da LINDB — como os critérios da Lei posterior, da Lei especial e da Lei hierarquicamente superior — é utilizar-se de critérios advindos da Idade Média. É nesse contexto que justificaremos a modificação de paradigmas da solução da antinomia de normas, com critérios já ultrapassados, para a utilização do “diálogo das fontes”.

A teoria do “diálogo das fontes” teve sua origem nas pesquisas e propostas do professor Erik Jayme — conforme esclarece Gustavo Tepedino (2000) —, catedrático da Universidade de Heidelber (Alemanha), cujo tema foi desenvolvido no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques (2017), e seu teor justifica que as “normas narrativas” necessitam, para sua eficácia, da utilização do “diálogo das fontes”, ou seja:

Normas narrativas têm o sentido de indicar outros textos para aplicar [...] Narração significa, em primeiro lugar, na arte, que o objeto de arte, também as edificações, irá descrever seu sentido, sua função. De outro, narração significa também legitimação. [...] o “diálogo das fontes” significa que decisões de casos da vida complexos são hoje o somar, o aplicar conjuntamente, de várias fontes (Constituição, Direitos Humanos, Direito supranacional e Direito nacional). [...] não mais existe uma fixa determinação de ordem entre as fontes, mas uma cumulação destas, um aplicar lado a lado (TEPEDINO, 2000, p. 65-66).

Nesse sentido, várias normas se aplicam ao mesmo tempo a um caso concreto, e, nesta perspectiva, o professor Erik Jayme (2000), em entrevista a Gustavo Tepedino,

observou que há um conflito de leis quando da necessidade de aplicação de apenas uma norma legal ao caso a ser julgado. O “diálogo das fontes” sugere a aplicação simultânea, coerente, conglobante, das normas aplicáveis a determinado caso, estabelecendo uma coerência entre as fontes do Direito, que se sustenta com um número exorbitante de leis (MARQUES, 2017).

Para que se estabeleça a aplicação conjunta de normas a um caso, a solução indicada pela teoria do “diálogo das fontes” é o parâmetro dos valores constitucionais, dos princípios inerentes a um sistema embasado em uma Constituição democrática. Contextualmente, essa teoria possui um aspecto principiológico, “[...] ela é para realizar os valores que estão na Constituição [...]” (MARQUES, 2017).

A principiologia constitucional eleva o diálogo das fontes ao princípio do *pro homini*, ou seja, havendo um conflito de normas, a aplicação simultânea de várias normas ao caso deve obedecer ao princípio superior do benefício humano, especificamente do vulnerável (MARQUES, 2017).

No âmbito da antinomia de normas entre o EPD e o CPC naquilo que regulamenta o instituto da curatela no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se compreender que foi a CDPD que estimulou a percepção mais humana das normas advindas do CPC e também influenciou consideravelmente a proposição do EPD, ambas normas do ano de 2015 (BERLINI; AMARAL, 2017).

É a CDPD a principal propulsora da “reinvenção da curatela”, pois internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional, o que justifica uma nova leitura através do “diálogo das fontes” das normas infraconstitucionais, vislumbrando, assim, efetivar seus mandamentos, valorizando os direitos humanos das pessoas com deficiência (ALMEIDA, 2019).

Diante desse quadro de normas vigentes tratando sobre o mesmo assunto — a curatela da pessoa com deficiência —, há que se observar que o CPC (BRASIL, 2015a) continuou nomeando o procedimento de promoção e apoio da curatela através do *nomen juris* “interdição”, avaliando que é um procedimento judicial (portanto uma norma de direito processual), de jurisdição voluntária, que vislumbra a declaração da incapacidade da pessoa com deficiência no caso concreto. Nessa toada, lembrando a posição de Nelson Rosenvald, deve-se extinguir definitivamente o “[...] vocábulo ‘interdição’ na ordem infraconstitucional brasileira após a internalização da CDPD, pois relaciona a curatela a um processo de supressão de direitos patrimoniais e existenciais da pessoa [...]” (ROSENVALD, 2017, p. 116 *apud* ALMEIDA, 2019, p. 236-237).

O atual CPC assim regulamenta um procedimento judicial, do qual o nomeia ainda

como interdição, para que dele se resulte a curatela. Novamente trazendo a genealogia foucaultiana à discussão, Foucault afirma em *A vontade de saber* (1970-1971), que:

[...] interdição constituía a medida judiciária pela qual o indivíduo era, parcialmente ao menos, desqualificado como sujeito de direito. Esse quadro jurídico e negativo vai ser em parte preenchido, em parte substituído, por um conjunto de técnicas e procedimentos pelos quais se empreenderá o adestramento daqueles que resistem e a correção dos incorrigíveis (FOUCAULT, 1997, p. 63).

O EPD, nessa análise, justificando o princípio do melhor interesse das pessoas com deficiência, o *pro homini*, estabeleceu pilares de sua fundamental aplicação, elevando a autonomia da pessoa com deficiência como instrumento de sua dignidade humana, promovendo com isso a participação ativa dessa população na sociedade, superando-se as barreiras sociais impostas por relações de poderes-saberes, tendo como amparo os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação (SALES; SARLET, 2016).

Outro aspecto de sistematização do EPD nas decisões judiciais da curatela é o fato de que a lei inovou ao distinguir deficiência e capacidade, caracterizando assim a exigência do livre desenvolvimento das pessoas com deficiência. A ampliação das formas de manifestação de vontade e autonomia da pessoa com deficiência requer a superação de um regime de incapacidades outrora classificador e opressor (SALES; SARLET, 2016).

Vislumbrando argumentar sobre a “teoria do diálogo das fontes”, mister se faz compreender as implicações das propostas do EPD e do CPC/2015 quanto à curatela da pessoa com deficiência, observar as intersubjetividades intermediadas entre uma norma e outra, e, conforme afirma Foucault (1996), em sua análise genealógica das relações de poder-saber, a interdição é um princípio de exclusão, e para além da interdição há a separação, a rejeição entre a oposição e a loucura, ou seja, o louco possui um discurso que não deve circular como os outros discursos, sua palavra é nula, não é acolhida, não possui verdade, o que o impede, por exemplo, de testemunhar em processos judiciais, de contrair obrigações ou de atestar seus atos.

Conforme a proposta deste trabalho, o uso do método da genealogia em toda sua construção tem por função observar os atravessamentos impostos pelas práticas, pelos acontecimentos em suas maiores singularidades, o que demanda a compreensão de relações de poderes-saberes observadas em situações específicas, em um contexto histórico. Nesse sentido, tendo sido apresentada a teoria do diálogo das fontes e as críticas da proposta ainda vigente do CPC/2015 em manter o vocábulo “interdição” em seu contexto, passamos à conclusão.

3 Conclusão

Durante a exposição do trabalho ora apresentado, vislumbrou-se clarificar as razões de existir da CDPD, perpassando pelos movimentos sociais historicamente empreendidos pela população com deficiência, justificando-se com isso a perspectiva de emancipação e plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, através da norma insculpida na Lei nº 13.146/2015, o EPD.

Não obstante as importantes modificações no Código Civil de 2002 propostas pelo EPD, especificamente no instituto da curatela, a vigência do novo CPC, Lei nº 13.105/2015, as revogou.

Diante da discussão na doutrina sobre a antinomia de normas válidas e eficazes, utilizamos a teoria do “diálogo das fontes” para corroborar com a nova perspectiva de compreensão da existência, validade e eficácia das normas no ordenamento jurídico como um todo, de maneira conglobante e sob um viés constitucional.

Expusemos as posições da doutrina na discussão sobre a antinomia de normas e, por fim, posicionamo-nos na perspectiva da teoria do diálogo das fontes, justificando com isso a atual percepção de autonomia plena, busca da emancipação e da nova visualização da deficiência, para além dos estigmas corporais, sempre em concordância com os ditames da CDPD e, conseqüentemente, do EPD.

Referências

ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e interdição civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar no Processo de Curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: reflexões metodológicas à luz da Teoria Geral do Direito. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 227-256, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/issue/view/28/showToc>. Acesso em: 6 jul. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Curatela em nova perspectiva. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (Orgs.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 85-98.

BERLINI, Luciana; AMARAL, Paloma Francielly. Os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no direito protetivo pátrio e sua antinomia com o novo Código de Processo

Civil. *Revista da Esmec – Themis*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 125-155, 2017.

BEZERRA, Rodrigo; AZEVEDO, Júlio Cesar. Antinomia: o conflito aparente de normas e seus critérios de resolução. *Jusbrasil*, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/297827324/antinomia-o-conflito-aparente-de-normas-e-seus-criterios-de-resolucao>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jul. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Rio de Janeiro, p. 13.635, 9 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, p. 2, 31 dez. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciados administrativos*. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 18 ago. 2019.

DINIZ, Débora. *O modelo social da deficiência: a crítica feminista*. Brasília: Letras Livres, 2003. (Série Anis, 28). Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/15250>. Acesso em: 2 ago. 2019.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Braziliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos, 324).

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO (Ebradi). *Vacatio Legis, Vacatio Legis ou Vacatio Legis?*. 2019. Disponível em: <https://www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/vacatio-legis->

vacacio-legis/. Acesso em: 16 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)*. Tradução de Andrea Daher. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

FULGÊNCIO, Cristiane Alarcão; NASCIMENTO, Wanderson Flor. Bioética de intervenção e justiça: olhares desde o sul. *Revista Brasileira de Bioética*, Brasília, v. 8, n. 1-4, p. 47-56, 2012.

GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. *Revista Bioética*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 125-134, 2005.

HOSNI, David. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre a concepção não etiológica adotada no estatuto da pessoa com deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). *A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. Cap. 2, p. 35-58.

JAYME, Erik. Entrevista concedida a Gustavo Tepedino. Tradução de Cláudia Lima Marques. *Revista trimestral de Direito Civil – RTDC*, Rio de Janeiro, ano 1, v. 3, p. 289-293, jul./set. 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARQUES, Claudia Lima. O diálogo das fontes e temas atuais. Entrevista. *Blog do Direito Civil e Imobiliário*, 31 out. 2017. 1 vídeo (18 min). Disponível em: <https://youtu.be/c1EcPGp0ikM>. Acesso em: 21 ago. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito protetivo após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016. p. 509-543.

NASCIMENTO, Wanderson Flor; GARRAFA, Volnei. Por uma vida não colonizada: diálogo entre bioética de intervenção e colonialidade. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 287-299, 2011.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rbb/issue/view/794>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ROSENVALD, Nelson. *O fim da interdição: a biografia não autorizada de uma vida*. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/13/o-fim-da-interdicao-a-biografia-nao-autorizada-de-uma-vida/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SALES, Gabrielle Bezerra; SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da igualdade na

Constituição Federal de 1988 e sua aplicação à luz da Convenção Internacional e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016. p. 131-159.